

**MANDADO DE SEGURANÇA 35.160 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**IMPTE.(S)** : HUGO CAVALCANTI MELO FILHO  
**ADV.(A/S)** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)  
**IMPDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO COATOR. ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO REMUNERADO. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DE ÂMBITO INTERNACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. DESPROVIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PELO CNJ. ATUAÇÃO NEGATIVA DO ÓRGÃO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hugo Cavalcanti Melo Filho contra decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, que manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região quanto ao indeferimento do pedido de afastamento remunerado do ora impetrante para presidir associação.

Narra o impetrante que é juiz do trabalho titular da 12ª Vara do Trabalho de Recife - PE e, no mês de novembro de 2015, foi eleito

**MS 35160 / DF**

presidente da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho – ALJT, tendo tomado posse no cargo em 18.11.2015 para o exercício de mandato até novembro de 2018.

Prossegue afirmando que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região indeferiu seu pedido de afastamento remunerado para presidir a ALTJ por não se tratar de entidade que se enquadre na definição de associação de classe encartada no art. 73, III, da LOMAN, em virtude do âmbito internacional e de sua natureza.

Após a decisão final emanada pelo TRT-6, o impetrante formulou, no âmbito do CNJ, requerimento consolidado no Procedimento de Controle Administrativo 4731-10.2016.2.00.0000, objetivando a reforma da decisão da Corte de origem quanto à vedação ao afastamento pleiteado. Referido PCA, Relator Conselheiro Luiz Claudio Silva Allemand, fora efetivamente julgado na sessão do Plenário do CNJ do dia 04.04.2017, tendo sido o acórdão publicado em 08.05.2017.

Irresignado, impetrou o presente mandado de segurança.

Em amparo de sua pretensão, alega que teve o seu direito líquido e certo vulnerado pela decisão proferida pelo CNJ, constante do artigo 73, III, da LOMAN, uma vez que, mesmo presidindo a Associação Latino Americana de Juízes do Trabalho – ALJT, teve o seu pedido de licença indeferido, por ato ilegal, ao considerar que o dispositivo legal está adstrito às associações brasileiras de Magistrados, quando nem a Constituição da República nem a legislação referida impõem tal restrição.

Aduz que o primeiro fundamento adotado pelo CNJ para o indeferimento do pleito do Impetrante foi o de que a ALJT não seria associação de classe. Entretanto, afirma que os membros da ALJT são unicamente os juízes do trabalho, de sorte que as Entidades estranhas à magistratura participam, apenas, da fundação honorífica e comemorativa da associação, mas não a integram.

Ademais, defende que o CNJ, ao fundamentar o indeferimento do pedido à luz da exposição de motivos da Lei Complementar nº 60/89, para afirmar que a entidade de classe a que se refere a previsão do direito ao afastamento seria apenas a federal ou estadual brasileira, não

**MS 35160 / DF**

abarcando as internacionais, o CNJ seria incompetente para criar restrição não prevista em lei ao excluir as associações internacionais.

Sustenta que os argumentos expedidos pelo CNJ afastam-se da jurisprudência pacífica do próprio órgão, que já reconheceu, por diversas vezes, o direito de afastamento pelo simples fato de o magistrado ter sido alçado ao cargo de presidente de associação de classe. Ademais, afirma que esta Corte também teria entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de se restringir o direito de afastamento de magistrado eleito presidente de associação de classe, além de não reconhecer qualquer possibilidade de restrição além daquelas estabelecidas pela própria legislação.

Por fim, advoga que o Conselho Nacional de Justiça, ao fundamentar o indeferimento na tese de que o contribuinte brasileiro não deveria arcar com os custos do afastamento de um magistrado para exercer a presidência de associação internacional, significaria outorgar ao CNJ, inconstitucionalmente, competência própria do Poder Legislativo, já que se cuida de matéria tipicamente reservada ao legislador.

Em 04.09.2017, submeti à Presidência deste Supremo Tribunal o exame da prevenção suscitada pelo impetrante.

Em sequência, a Ministra Presidente afastou a prevenção, restituindo o processo à minha relatoria.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente mandado de segurança não revela condições de procedibilidade.

Isso porque o *mandamus* volta-se contra decisão colegiada do Conselho Nacional de Justiça que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo e manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região quanto ao indeferimento do pedido de afastamento remunerado do ora impetrante para presidir associação de classe de âmbito internacional, o que, indubitavelmente, **revela hipótese de decisão com nítido caráter negativo.**

**MS 35160 / DF**

Com efeito, as deliberações do CNJ que não substituem o ato inicialmente questionado não podem se sujeitar ao controle desta Suprema Corte na via do mandado de segurança, sob pena de transformar o STF em instância revisional dos todos os atos administrativos praticados pelo referido órgão de controle. A corroborar essa assertiva, colaciona-se os seguintes precedentes:

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NEGATIVA DO CNJ. INCOMPETÊNCIA DO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não compete ao STF julgar, em caráter originário, as ações que impugnam decisões negativas do CNJ i.e., aquelas que, mantendo ato proferido por outro órgão, não agravam a situação dos interessados. Precedentes. 2. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (MS 31606 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 01-09-2017);*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 102, I, d, da Constituição da República é bastante claro ao limitar a competência do Supremo Tribunal Federal ao julgamento de mandados de segurança “contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.” 2. In casu, este writ volta-se contra decisão colegiada do Conselho Nacional de Justiça que manteve a decisão de arquivamento de procedimento de controle administrativo. Entretanto, em uma leitura atenta da petição*

**MS 35160 / DF**

*vestibular, constata-se que a real e única intenção da impetrante é a de impugnar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 3. Evidente, assim, a incompetência desta Corte para a apreciação do mandamus impetrado. 4. Ademais, as deliberações do CNJ que não substituem o ato inicialmente questionado não podem se sujeitar ao controle desta Suprema Corte na via do mandado de segurança, sob pena de se transformar o STF em instância revisional dos todos os atos administrativos praticados pelo CNJ. Precedentes: MS 31.453-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 10/2/2015; MS 29.153-segundo AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, 12/6/2015. 5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.” (MS 32431 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 27-04-2016).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA – DELIBERAÇÃO NEGATIVA EMANADA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER RESOLUÇÃO DESSE ÓRGÃO DE CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO QUE HAJA DETERMINADO, ORDENADO, INVALIDADO, SUBSTITUÍDO OU SUPRIDO ATOS OU OMISSÕES EVENTUALMENTE IMPUTÁVEIS A TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR – NÃO CONFIGURAÇÃO, EM REFERIDO CONTEXTO, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. – O pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça que consubstancie recusa de intervir em determinado procedimento, ou, então, que envolva mero reconhecimento de sua incompetência, ou, ainda, que nada determine, que nada imponha, que nada avoque, que nada aplique, que nada ordene, que nada invalide, que nada desconstitua, não faz instaurar, para efeito de controle jurisdicional, a competência originária do Supremo Tribunal Federal. – O Conselho Nacional de Justiça, ao não determinar a adoção de qualquer medida ou a execução de qualquer*

**MS 35160 / DF**

*providência no caso concreto, não pratica, em tal contexto, ato qualificável como lesivo ao direito vindicado pela parte interessada. – O Conselho Nacional de Justiça, em tais hipóteses, considerado o próprio conteúdo negativo de suas resoluções, não revê, não supre nem substitui, por qualquer deliberação sua, atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, inviabilizando-se, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal Federal, que não pode converter-se em instância revisional ordinária dos atos e pronunciamentos administrativos emanados desse órgão de controle do Poder Judiciário. Precedentes.” (MS 31769 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 12/02/2016).*

Sob outro enfoque, a despeito de o impetrante pleitear a desconstituição da decisão do CNJ, é possível inferir da inicial que o objetivo da ação mandamental é, em última análise, tornar sem efeito a deliberação do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que, originariamente, indeferiu o pedido de afastamento remunerado para presidir associação de classe, em virtude do âmbito internacional e de sua natureza, de sorte que a entidade não se enquadraria na autorização contida no art. 73, III, da LOMAN.

Sob esse aspecto, o art. 102, I, “d”, da CRFB/88 é explícito ao limitar a competência do Supremo Tribunal Federal ao julgamento de mandados de segurança “*contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal*”.

A reiterada análise do tema por este Tribunal resultou na edição da Súmula 624, cujo teor dispõe:

*“Súmula 624 – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.”.*

Nesse contexto, sobressai evidente a ausência de direito e líquido e certo do impetrante no presente caso.

*Ex positis*, **NEGO SEGUIMENTO** ao mandado de segurança, na

**MS 35160 / DF**

forma do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de setembro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*